



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Normatiza o Núcleo de Apoio às Associações Comunitárias no âmbito do Município de Itaúna/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os procedimentos administrativos para execução do serviço referente às Associações Comunitárias de Moradores no âmbito do Município de Itaúna/MG.

Art. 2º É função do Núcleo de Apoio às Associações Comunitárias:

I - Fornecer suporte às Associações Comunitárias no que tange à sua relação com o Município de Itaúna;

II - Executar as eleições das Associações Comunitárias;

Parágrafo único: Cabe à Associação providenciar um local para a realização da eleição.

Art. 3º Constituem-se as Associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos sendo Associação de Moradores, uma entidade voltada e direcionada para ações sociais que não deve ser confundida com condomínio. Associação de Moradores é uma entidade civil sem fins econômicos com a finalidade comum de buscar a defesa dos interesses dos moradores sem ter o lucro como objetivo.

§1º As associações comunitárias de moradores são entidades independentes e não se confundem com órgãos públicos da administração municipal e, portanto, todas as despesas inerentes à sua criação, constituição e manutenção são de responsabilidade da própria associação.

§2º Considera-se associado, sem prejuízo a disposições mais específicas do estatuto de sua respectiva associação, aquele que comprove residir no bairro e que demonstre tácita ou expressamente, interesse em fazer parte da associação, cabendo à associação, manter e organizar os registros referentes aos seus associados.

§3º Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 4º Sob pena de nulidade, o Estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da Associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação Projeto de Lei nº 34/2022 – Fl. 02

- V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
- VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;
- VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Art. 5º Os associados devem ter iguais direitos, mas o Estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 6º A qualidade de associado é intransmissível, se o Estatuto não dispuser o contrário.

Art. 7º A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no Estatuto.

Art. 8º Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na Lei ou no Estatuto.

Art. 9º Caso não esteja especificado no estatuto da Associação Comunitária, considerar-se-á Assembleia Geral, a reunião dos associados sendo respeitado o quorum de 50% na primeira chamada e quorum de 30% na segunda chamada para deliberação.

Parágrafo único: Respeitar-se-á um intervalo de 30 minutos entre a primeira e a segunda chamadas da Assembleia Geral salvo disposição diversa estabelecida no estatuto da Associação.

Art. 10 Compete privativamente à Assembleia Geral:

- I - destituir os administradores;
- II - alterar o Estatuto.

Parágrafo único: Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no Estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.

Art. 11 A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do Estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la.

Art. 12 Consideram-se Associações Comunitárias de Moradores aquelas constituídas pela união de pessoas, sem fins econômicos, de moradores de uma determinada região, no intuito de zelar pelos interesses da comunidade.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação Projeto de Lei nº 34/2022 – Fl. 03

Art. 13 Para a organização do quadro de associados nas chapas interessadas em incluir-se no processo de votação das Associações Comunitárias de Moradores, esta compor-se-á:

- I - presidente, que será substituído pelo vice-presidente;
- II - vice-presidente, que será substituído pelo primeiro secretário;
- III - primeiro-secretário, que será substituído segundo secretário;
- IV - segundo secretário, que será substituído pelo primeiro tesoureiro;
- V - primeiro tesoureiro, que será substituído pelo segundo tesoureiro;
- VI - segundo tesoureiro, que será substituído pelo primeiro membro do conselho fiscal efetivo;
- VII - Conselho Fiscal efetivo composto por 03 (três) sócios;
- VIII - Conselho Fiscal suplente composto por 03 (três) sócios.

§1º O primeiro membro do Conselho Fiscal efetivo será suprido pelo segundo membro, e o segundo pelo terceiro consecutivamente;

§2º O terceiro membro do Conselho Fiscal efetivo será suprido pelo primeiro membro do conselho fiscal suplente, e o segundo pelo terceiro consecutivamente.

§3º Havendo necessidade de composição de novos membros do Conselho Fiscal suplente, em data definida pelo Presidente, será feita votação entre os sócios para que os interessados ingressem no escopo da chapa.

§4º O critério adotado na votação será o de maioria simples.

§5º Se preciso, terá voto de desempate o Presidente, salvo se houver disposição definida no próprio Estatuto da associação.

§6º Em caso de substituição de qualquer integrante da chapa, as vagas deverão ser obrigatoriamente preenchidas na forma desta lei.

§7º O Presidente da chapa terá até 20 (vinte) dias antes da efetiva eleição para apresentar a documentação referente aos membros associados e da Associação para inscrição da chapa.

§8º Por documentação dos membros se compreendem Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física (CPF) e comprovante de endereço emitido há menos de 90 (noventa) dias.

§9º A inscrição das chapas deverá ser feita na Sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDS), no Núcleo de Apoio às Associações Comunitárias, em dias úteis, respeitado o horário de funcionamento da Prefeitura, observando o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 14 Da instrução para os procedimentos de eleição:



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação Projeto de Lei nº 34/2022 – Fl. 04

I - A eleição será acompanhada e organizada pelo Chefe do Núcleo de Setor de Apoio às Associações Comunitárias e Conselhos Sociais, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDS), em data, horário e local definidos a seu critério, conforme sua demanda;

II - Deverá ser resguardado o sigilo na votação, e devendo o servidor público responsável ser acompanhado a todo tempo da votação por, pelo menos, um dos sócios de cada uma das chapas inscritas;

III - Na apuração dos votos, o servidor responsável deverá ser acompanhado dos presidentes das chapas;

IV - Quanto à votação, devem ser colhidas assinaturas numa lista, no dia da eleição, no mesmo horário e local, dos moradores que assim tiverem interesse, contendo nome completo, documento de identificação oficial e telefone;

V - Ao término da apuração dos votos, o Chefe do Núcleo de Apoio às Associações Comunitárias deverá lavrar a Ata de Apuração que deverá ser assinada pelos presidentes ou vice-presidentes das chapas envolvidas na eleição, pelo representante da SEMDS (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social) responsável pela apuração e por 02 (duas) testemunhas;

VI - Deverá ser entregue, no prazo de 15 (quinze) dias corridos após a eleição da chapa, no Núcleo de Apoio às Associações, a ata de posse da chapa eleita devidamente assinada por todos os membros da chapa.

Art. 15 Não havendo mais de uma chapa interessada em concorrer, deve-se proceder com a mesma formalidade do artigo anterior.

Art. 16 O prazo de atuação dos membros da Associação Comunitária de Moradores deverá ser renovado a cada 02 (dois) anos, salvo se houver disposição já tratada no próprio Estatuto Social.

Art. 17 Havendo Centro Comunitário disponível no bairro, a Associação do bairro poderá requerer junto à Prefeitura a permissão de uso do imóvel público a título precário conforme estabelecido nesta lei.

§1º Deverá ser elaborado Contrato referente ao Termo de Concessão de Uso do Imóvel a Título Precário em favor do Presidente ou Vice-Presidente da Associação Comunitária de Moradores.

§2º Para fins de concessão de uso do imóvel público deverá haver conferência do mesmo a ser realizada pela Gerência Superior do Patrimônio a fim de constatar o estado em que se encontra o imóvel, devendo ser confeccionado um laudo de vistoria que ficará arquivado no setor de patrimônio, uma cópia arquivada na pasta da associação para futuras conferências e outra cópia para instruir o processo de solicitação de concessão de uso do imóvel.

§3º No caso de substituição das presidências, se faz necessário a atualização no Contrato referente ao Termo de Concessão com o nome dos novos titulares.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação Projeto de Lei nº 34/2022 – Fl. 05

§4º Fica resguardado o direito de verificação do imóvel, a qualquer momento, a critério da Administração.

Art. 18 Fica a critério da Associação Comunitária de Moradores a solicitação da sua Declaração de Utilidade Pública atendidos os requisitos das Lei Municipal nº 4.433, de 29 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 4.701, de 04 de outubro de 2012, e pela Lei nº 4.761, de 28 de junho de 2013.

Art. 19 Fica permitido às Associações o oferecimento de oficinas, cursos e eventos, onerosos ou gratuitos, aos moradores, desde que a renda auferida seja investida em prol da própria entidade, para sua manutenção, construção de aprimoramento, substituições de equipamentos ou despesas com pessoal para oferecimento dos seus serviços.

§1º No oferecimento de oficinas ou cursos que não sejam advindos da própria Administração, deverá haver contrato discriminando o serviço prestado, valor, horários, nome do profissional, dias e prazo, com cópia arquivada na respectiva pasta da Associação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDS).

§2º É de responsabilidade da Associação Comunitária de Moradores, providenciar toda e qualquer documentação, alvará ou permissão necessárias à realização de seus eventos junto aos respectivos órgãos responsáveis.

§3º Fica vedada a divisão dos lucros auferidos pela Associação Comunitária na realização de seus eventos onerosos aos seus associados devendo os valores serem revertidos integralmente em prol da Associação.

Art. 20 Fica permitido a cessão de Instrutor de Oficina da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para oferecimento de oficinas na Associação Comunitária de Moradores interessada, desde que esta obtenha a Declaração de Utilidade Pública, conforme o disposto no artigo 18 desta Lei e atenda aos beneficiários da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

Art. 21 Havendo Termo de Permissão de Uso do Imóvel a Título Precário, cabe à respectiva Associação Comunitária de Moradores a responsabilidade pelo imóvel público, pela manutenção, pela construção ou aprimoramento, pelas substituições de equipamentos, pelas despesas com pessoal para oferecimento dos seus serviços, pelas taxas, contas ou tributos, pela limpeza, pela organização, pela compra de bens, pelas benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias, ou qualquer forma de modificação que se faça necessária.

Parágrafo único Não caberá ao município ressarcir ou indenizar às Associações, quaisquer benfeitorias feitas no imóvel público durante a vigência do Termo de Permissão de Uso.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação Projeto de Lei nº 34/2022 – Fl. 06

Art. 22 A Associação Comunitária de Moradores deverá providenciar no primeiro mês da sua nova composição o Alvará de Licença para Funcionamento.

Art. 23 Caberá ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social fixar os procedimentos administrativos, caso haja alguma lacuna, atuando como última instância em favor das Associações Comunitária de Moradores.

Art. 24 O disposto nesta Lei, não obsta as formalidades previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, na parte que tange os direitos, obrigações, constituição, responsabilidades e controle social.

Art. 25 Para cumprimento desta Lei devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, generalidade, continuidade, segurança, conveniência e oportunidade da Administração e interesse público.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaúna-MG, 20 de junho de 2022.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Alessandra Nogueira Santos Araújo
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Guilherme Nogueira Soares
Procurador-Geral do Município



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 34/2022

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresentamos a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 34, de 20 de junho de 2022, que “Normatiza o Núcleo de Apoio às Associações Comunitárias no âmbito do Município de Itaúna/MG e dá outras providências”.

A presente proposição tem como objetivo regulamentar os procedimentos administrativos para a efetiva execução do serviço referente às Associações Comunitárias de Moradores no âmbito do Município de Itaúna-MG.

Os referidos Núcleos de Apoio às Associações Comunitárias desempenham papel fundamental na sociedade uma vez que fornecem suporte às Associações Comunitárias no que se refere a sua relação com o próprio Município, bem como para a execução das eleições das Associações Comunitárias.

Com essa justificativa, aguardo a análise, deliberação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei.

Nesta oportunidade, expresso a Vossas Excelências votos de apreço e distinta consideração.

Itaúna-MG, 20 de junho de 2022

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria

Prefeito do Município de Itaúna



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 468/2022 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 34/2022

Itaúna-MG, 18 de novembro de 2022

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 34/2022, que *“Normatiza o Núcleo de Apoio às Associações Comunitárias no âmbito do Município de Itaúna/MG e dá outras providências”*, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG